



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.190/2025 – GAP/PMS, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS
REFERENTES ÀS CONSIGNAÇÕES EM
FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS, E DOS
PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas das atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º O processamento dos descontos compulsórios e facultativos e as consignações em folha de pagamento em relação aos servidores públicos ativos, aposentados, pensionistas da Administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, ficam regulamentados segundo as disposições deste Decreto.

Paragrafo único. Os servidores públicos ativos, inativos, e os pensionistas, do Poder Executivo Municipal, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em Lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter consignados em folha de pagamento importâncias destinadas a satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizadas mediante contratos ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias para esse fim.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - Consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

II - Consignante: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta, que procede descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, aposentado ou pensionista, em favor do consignatário;

III - Consignado: servidor público ativo, aposentado ou pensionista, integrante da administração pública municipal direta ou indireta, que por imposição legal, mandado judicial ou por contrato ou outro instrumento congênere autorize o desconto de consignação em folha de pagamento;

IV - Margem consignável: valor máximo admitido para desconto de consignação compulsória e facultativa, na remuneração do servidor público ativo, aposentado ou pensionista;

V - Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

VI - Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, provento ou pensão, mediante autorização prévia e formal do consignado, por meio de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

VII - Credenciamento: autorização da Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD para a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado consignar em folha de pagamento;

VIII - Empresa gestora da carteira de consignado: pessoa jurídica contratada pela consignante, sem custos para o erário, mediante licitação ou Termo de Cooperação Técnica para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados na modalidade facultativa;

IX - Suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

X - Exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

XI - Desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até 12 (doze) meses, vedada inclusão de novas consignações e alterações das já efetuadas;

XII - Descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do ajuste firmado, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de credenciado, ficando vedada qualquer operação de consignação pelo período de 60 (sessenta) meses;

XIII - Inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo ajuste para operações de consignação.

Art. 3º São consignações compulsórias:

I - contribuição previdenciária social;

II - pensão alimentícia determinada judicialmente;

III - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - restituições e indenizações ao erário;

VI - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 4º São consignações facultativas:

I - pensão alimentícia voluntária, autorizada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

II - mensalidade em favor de entidades sindicais representativas dos servidores municipais;

III - mensalidade para operadora de plano de saúde;

IV - contribuição para entidade operadora de previdência privada;

V mensalidade para entidade operadora de plano de assistência odontológica autorizada a funcionar na forma da Lei; e

VI - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A critério do consignatário poderão ser ofertadas consignações facultativas aos servidores exercentes exclusivamente de cargos em comissão ou função temporária, com assunção dos riscos inerentes pelo mesmo no caso de eventual rescisão contratual ou exoneração do servidor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as consignações facultativas, e o seu conjunto não deverá, em hipótese alguma, representar saldo negativo em folha de pagamento do servidor.

Art. 6º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá ao valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do resultado encontrado pela subtração das consignações compulsórias da remuneração bruta, sendo de até:

- a) 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;
- b) 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e
- c) 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

Art. 7º A quantidade de parcelas do contrato firmado com a instituição consignatária acordante não poderá ser superior a 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, observando-se o teto máximo de juros mensais a ser cobrado pelas entidades consignantes:

I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimo por cento) ao mês, para operações de empréstimo consignado;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao mês, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício.

§1º As indenizações, auxílios e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração, conforme disposto no parágrafo único, do art. 48, da Lei Municipal nº 14.899 de 1994.

§2º Não serão computadas na remuneração bruta referida no caput as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - salário-família;
- II - diárias ou indenização de transporte;
- III - ajuda de custo;
- IV - gratificação natalina;
- V - gratificação por serviço extraordinário, sobreaviso ou hora plantão;
- VI - adicional noturno ou de turno;
- VII - adicional de férias (um terço constitucional);
- VIII - substituição de cargo em comissão ou função de confiança;
- IX - prêmios ou parcelas de cunho indenizatório;
- X - importâncias pretéritas;
- XI - adicional de insalubridade, periculosidade ou de atividade penosa;
- XII - adicional de produtividade ou participação em resultados; e,
- XIII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

§3º A gratificação por regime especial de trabalho (tempo integral ou dedicação exclusiva) e o exercício de função de confiança podem integrar a margem consignável, desde que, com o aceite do consignatário, e em havendo suspensão das referidas vantagens o consignado poderá requerer ao consignatário revisão do seu contrato e por consequência repactuação em até 96 (noventa e seis) parcelas.

Art. 8º Caso os descontos facultativos excedam o limite previsto no caput do art. 6º, a consignação facultativa estará sujeita a suspensão até o atendimento do limite preconizado, após o processamento das consignações compulsórias, atendendo à seguinte ordem de prioridade de desconto para as consignações facultativas:

I - Pensão alimentícia voluntária, autorizada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

II - Mensalidade em favor de entidades sindicais representativas dos servidores municipais;

III - Empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil;

IV - Mensalidade para operadora de plano de saúde;

V - Mensalidade para entidade operadora de plano de assistência odontológica autorizada a funcionar na forma da Lei; e,

VI - Contribuição para entidade operadora de previdência privada.

Art. 9º A suspensão de consignação em decorrência da diminuição ou inexistência de margem consignável, faculta ao consignatário, em comum acordo com o consignado, adequar o desconto mensal à margem disponível, mediante a diminuição de valores pela dilatação do prazo de resgate do compromisso acordado.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD efetuar o processo de credenciamento dos consignatários de que trata este Decreto.

Art. 11. A habilitação para o processamento de consignações dependerá de prévio credenciamento e recredenciamento dos consignatários, observada a regulamentação da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

§1º O credenciamento de que trata o caput será requerido pelo consignatário ou pelo consignado, no caso de pensão alimentícia voluntária.

§2º Caso aprovado o requerimento de que trata o § 1º, a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD firmará ajuste com o consignatário, que disporá sobre os direitos e obrigações das partes e providenciará a criação de rubrica para aquelas modalidades de consignação ainda não cadastradas no Sistema.

§3º Aprovado o requerimento o consignatário receberá código de desconto para operar consignação de acordo com seu objetivo social, devendo adequar-se ao Sistema informatizado utilizado pelo Município de Santarém, com ônus de responsabilidade da entidade consignatária.

§4º As consignações obrigatórias independem de credenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. São requisitos exigidos para fins de credenciamento e credenciamento:

I - de todas as entidades:

a) estar regularmente constituída, devendo apresentar:

a.1) cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e eventuais alterações;

a.2) cópia da ata de eleição e posse do quadro dirigente atual;

a.3) cópia do alvará de funcionamento;

a.4) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

a.5) comprovante de endereço;

a.6) cópia dos documentos de Identidade e do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF do representante legal da entidade.

b) possuir regularidade fiscal comprovada, devendo apresentar:

b.1) prova de regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b.2) prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da consignatária, pelos órgãos competentes;

b.3) prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da consignatária, expedida pelo órgão competente;

b.4) prova de regularidade com os recolhimentos do FGTS;

b.5) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (cópias extraídas do livro contábil diário, devidamente autenticado na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos, Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, incluindo Termo de Abertura e Termo de Encerramento e Declaração de Habilitação profissional DHP, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, de acordo com a Resolução CFC nº 871/2000);

b.6) indicação da conta bancária em nome da entidade, na qual serão feitos os repasses;

b.7) certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou filial localizada no Município de Santarém;

b.8) certidão do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará - CRM/PA, ou Certidão do Conselho Regional de Odontologia - CRO, para as entidades que administrem planos de assistência à saúde e/ou assistência odontológica;

b.9) certidão que comprove o registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para as entidades que administrem planos de assistência à saúde e/ou assistência odontológica;

b.10) no caso de empresa administradora de cartão de crédito, deverá ser apresentada a declaração de que a mesma se enquadra nos limites passados nas normas específicas para arranjo de parâmetros de competência do Banco Central do Brasil;

b.11) carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para as entidades que administrem seguros pessoais, previdência aberta complementar e/ou pecúlio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

b.12) certidões de regularidade e de administradores expedidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para as entidades que administrem seguros pessoais, previdência aberta complementar e/ou pecúlio.

II - das entidades de classe e sindicatos representativos de servidores públicos municipais:

- a) apresentar ata da eleição e posse da diretoria, sempre que houver alteração da composição do corpo diretivo;
- b) apresentar certidão negativa cível de execuções, expedida pelo juízo da sede da entidade;
- c) apresentar certidão expedida pelo Poder Judiciário, atestando a inexistência de ações penais em curso contra os membros da diretoria;
- d) possuir autorização para funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

III - das entidades securitárias, beneficentes e de previdência privada:

- a) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Município de Santarém, com o respectivo alvará de funcionamento;
- b) comprovar o registro junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- c) apresentar relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições para consignação do desconto.

IV - das entidades administradoras de planos de saúde ou operadoras de planos odontológicos:

- d) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Município de Santarém, com o respectivo alvará de funcionamento;
- e) cópia do registro definitivo do plano e dos produtos junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e no Ministério da Saúde ou Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, respectivamente;
- f) apresentar cópia do registro definitivo de funcionamento junto ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

V - das instituições financeiras:

- a) apresentar a autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil;
- b) oferecer empréstimos e financiamentos com custos inferiores àqueles praticados no mercado, apresentando relação dos produtos e serviços oferecidos aos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas;
- c) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Município de Santarém, com o respectivo alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Os documentos de que tratam este artigo só poderão ser apresentados em original ou em cópia devidamente autenticada.

Art. 13. A concessão de empréstimo ou financiamento efetuado por instituição bancária ou financeira obedecerá aos seguintes critérios:

I - É vedada ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais, quando da liquidação antecipada do empréstimo/financiamento consignado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

II - Para liquidação antecipada, deverão ser cobrados apenas e tão somente os encargos pro rata temporis, relativos ao empréstimo/financiamento consignado;

III - As consignações realizadas na forma deste artigo poderão ser renegociadas e refinanciadas pelo consignado e o respectivo consignatário, com prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses, desde que o novo valor se enquadre no percentual máximo estabelecido neste Decreto.

Art. 14. A inclusão das consignações facultativas em folha de pagamento depende de autorização expressa do servidor ativo, aposentado ou pensionista, seja em meio físico ou eletrônico, atendidos os preceitos de segurança da informação.

Art. 15. Na hipótese do consignado desejar a quitação antecipada de débitos relativos a consignação facultativa, a entidade consignatária é obrigada a informar e disponibilizar em até dois dias úteis o boleto bancário de liquidação, cujo vencimento deverá ser de cinco dias úteis após a emissão.

Parágrafo único. O não cumprimento deste dispositivo implica em suspensão de todos os códigos de consignação da entidade consignatária até o seu cumprimento.

Art. 16. Os valores descontados na folha de pagamento, relativos às consignações, serão repassados às instituições consignatárias até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência do pagamento dos servidores.

Art. 17. É vedada a averbação de consignação relativa a contrato de empréstimo que esteja condicionado ou vinculado à venda de serviços ou produtos adicionais, em observância ao art. 39, inc. I da Lei Federal nº 8.078/2012 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 18. As taxas de juros praticadas deverão obedecer ao limite máximo estabelecido neste Decreto.

Art. 19. No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar termo de ocorrência junto à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos.

§1º No caso de formalização do termo de ocorrência de que trata o caput, a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD deverá notificar o consignatário em até cinco dias para comprovar a regularidade do desconto, no prazo de três dias.

§2º Não ocorrendo a comprovação da regularidade do desconto, serão suspensas as consignações irregulares e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

§3º Instaurado o processo administrativo, de que trata o § 2º, o consignatário terá cinco dias para apresentação de defesa.

§4º. No curso do processo administrativo, a autoridade responsável pelo julgamento poderá suspender a consignação por meio de decisão devidamente motivada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de trinta dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica desativação temporária do consignatário, nos termos do inciso III do art. 24.

Art. 21. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

§1º O Município de Santarém não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir as consignações previstas neste Decreto.

§2º O pedido de credenciamento de consignatária e a autorização de desconto pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas neste Decreto.

Art. 22. As consignações em folhas previstas no art. 4º poderão, por decisão motivada, a qualquer tempo ser:

- I - suspensas, no todo ou em parte, por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa; e
- II - excluídas por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação ao consignatário, resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único. As consignações referidas nos incisos IV e VI do art. 4º somente poderão ser excluídas a pedido do consignado mediante prévia aquiescência do consignatário e decisão motivada do consignante.

Art. 23. Ocorrerá, ainda, a exclusão da consignação nas seguintes hipóteses:

- I - a pedido do servidor, quando se tratar de contribuição ou prêmio mensal;
- II - a pedido da entidade consignatária, mediante solicitação formal;
- III - por solicitação formal do consignado quando se tratar de contribuição ou mensalidade, mediante a apresentação do comprovante de desfiliação do servidor ou de expressa comunicação ao mesmo pela entidade consignatária;
- IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pela consignatária ou terceiro a ela vinculado;
- V - pela administração pública, a qualquer tempo, quando comprovado que a consignatária não atende às exigências legais;
- VI - por força de lei ou decisão judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

- VII - mediante liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação;
- VIII - quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável;
- IX - pela não utilização da rubrica pela entidade durante o período de seis meses ininterruptos; e,
- X - por extinção do consignatário.

Art. 24. Além das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 15, ocorrerá a desativação temporária do consignatário:

- I - quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;
- II - que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração;
- III - que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no art. 20.
- IV - não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normas estabelecidas pela administração;
- V - não informar no Sistema de informática de folha específico de consignações facultativas o saldo devedor a pedido do servidor;
- VI - não providenciar a liquidação do contrato e liberação da margem consignável após quitação antecipada efetuada pelo servidor, em até dois dias úteis, contados da data do pagamento; e
- VII - tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra servidor sem que haja certificação da não ocorrência de inadimplemento, mediante verificação prévia e minuciosa análise dos arquivos específicos fornecidos pela administração municipal.

Parágrafo único. A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário, observada a hipótese prevista no inciso V do art. 25.

Art. 25. Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 30, ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

- I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;
- II - permitir que terceiros procedam a consignações no Sistema de folha;
- III - utilizar rubricas para descontos não previstas no art. 4º;
- IV - reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária; e
- V - não regularizar em 03 (três) meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Art. 26. Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

- I - reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento;
- II - comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à administração municipal, mediante fraude, simulação, ou dolo; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

III - prática de taxas de juros e encargos diversos dos informados à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD em atendimento à exigência do art. 18, na concessão de empréstimo pessoal.

Art. 27. O consignado ficará impedido, pelo período de até sessenta meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Art. 28. A instauração de processo administrativo para cumprimento do disposto nos arts. 22 a 27 será de competência do NTRH da Secretaria Municipal de Administração, assegurando-se a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal.

Art. 29. Os consignatários que atualmente operam junto a administração municipal terão prazo de 60 (sessenta) dias para adequação às normas deste Decreto.

§1º Os consignatários que não efetuarem as adequações no prazo do caput serão descredenciados e ficarão impedidos de realizar novas operações de consignação.

§2º As entidades interessadas somente poderão operar novas consignações quando credenciadas e habilitadas na forma do art. 11 e mediante celebração de novo ajuste com a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Art. 31. A partir da data de publicação deste Decreto, não serão firmados ajustes, contratos ou convênios, ou admitidas novas consignações, que não atendam às exigências nele previstas.

Art. 32. A gestão das consignações facultativas em folha de pagamento será promovida por uma empresa gestora da carteira de consignados.

§1º A empresa a que se refere o caput deste artigo será contratada pela consignante, sem custos para o erário, mediante Termo de Comodato, para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados, na modalidade facultativa, incluindo o credenciamento das consignatárias.

§ 2º Os ônus decorrentes da prestação dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados, ocorrerão à conta das empresas consignatárias credenciadas com movimentação no âmbito da folha de pagamento dos servidores municipais.

§ 3º O Município de Santarém poderá retornar o controle e averbação das consignações em folha de pagamento a qualquer momento, ocasião em que não caberá qualquer indenização ao contratado/conveniado, respeitado o processo de ampla defesa e do contraditório e as averbações já realizadas.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Administração - SEMAD editará ato com normas complementares necessárias à execução deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 190/2020, de 18 de agosto de 2020 e Decreto nº 323/2024, de 17 de junho de 2024.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 20 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém

Publicado no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).